



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.720101/2005-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-006.320 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de março de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO - IPI  
**Recorrente** ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA (PAREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 16/03/2003 a 25/05/2004

INTIMAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO. NÃO CONHECIDO.

Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) a Caixa Postal atribuída ao contribuinte pela Administração Tributária e disponibilizada no e-CAC, implementada mediante Termo de Opção com expresso consentimento do contribuinte, ocasião em que RFB fornece as orientações devidas acerca da sua utilização e manutenção, bem como sua implicação no processo administrativo fiscal.

Considera-se o contribuinte cientificado por meio eletrônico pelo decurso de prazo de 15 (quinze) dias da disponibilização da intimação à contribuinte no e-CAC (art. 23, III, "a" do Decreto nº 70.235/72) quando a contribuinte não tem acesso, dentro deste prazo, ao teor dos documentos pela abertura dos arquivos digitais respectivos no e-CAC (art. 23, III, "b" do Decreto nº 70.235/72).

Tendo decorrido o prazo legal para interposição do recurso voluntário, dele não se toma conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais De Laurentiis Galkowicz e Marcos Antônio Borges (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges.

## **Relatório**

Trata-se o presente processo de Recurso Voluntário contra decisão da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, conforme ementa abaixo (fl. 1.355):

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 16/06/2003 a 25/05/2004*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. TÍTULO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.*

*As compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiros, esbarram em inequívoca disposição legal MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002 impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos do requerente, com crédito de terceiros, declaradas após 1º de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial proferida anteriormente àquela data, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 16/06/2003 a 25/05/2004*

*PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.*

*1. Não cabe apreciar questões relativas a ofensa a princípios constitucionais, tais como da segurança jurídica, legalidade ou da razoabilidade, dentre outros, competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado. 2. A doutrina trazida ao processo, não é texto normativo, não ensejando, pois, subordinação administrativa. 3. A jurisprudência judicial colacionada não possui legalmente eficácia normativa, não se constituindo em normas gerais de direito tributário se não atendidos nenhum dos requisitos previstos no Processo Administrativo Fiscal.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, valho-me de partes do Relatório desenvolvido pela DRJ em Juiz de Fora (MG) e retratado no Acórdão nº 09-48.850, de 08/01/2014 (fls. 1.355/1.373):

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP protocolizou o presente processo com o objetivo de dar tratamento manual às **Declarações de Compensação apresentadas eletronicamente transmitidas entre 16/06/2003 e 25/05/2004**, que se encontram às fls. 02/176 do presente processo e discriminadas na tabela de fls. 1.035/1.036.*

*A contribuinte Eliane Argamassas e Rejuntas Ltda (Parex Brasil Industria e Comercio de Argamassas) **indicou como origem dos créditos o processo administrativo nº 13746.000533/2001-17, que se encontra apensado ao de nº 10735.000001/99-18**, créditos esses pertencentes à terceira Nitriflex S A que estaria autorizada judicialmente a transferi-los a terceiros em virtude de decisão favorável obtida no Mandado de Segurança nº 2001.02.01.035232-6 **(processo originário nº 2001.51.10.001025-0)**, onde foi pedido o afastamento dos efeitos da IN SRF nº 41, de 2000, que vedava a utilização de créditos de terceiros na compensação.*

*Utilizando-se destes créditos a Eliane Argamassas e Rejuntas Ltda (Parex Brasil Industria e Comercio de Argamassas) apresentou nas datas indicadas na tabela de fls. 1.035/1.036 as Declarações de Compensação de fls. 02/176 com o objetivo de compensar os débitos apontados nos referidos documentos. Ressalte-se que os débitos pertencem à matriz (0001) e às filiais (0002 e 0003). **Os débitos de titularidade do estabelecimento 0001, se encontram controlados neste processo e os dos estabelecimentos 0002 e 0003 nos processos administrativos em apenso de nºs 13840.000126/2006-38 e 13840.000127/2006-82.***

*O presente processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ, jurisdição da terceira credora - Nitriflex S A, após consulta à PSFN, para exame da matéria, tendo sido exarado o Parecer/Seort nº 105, de 2008 e respectivo Despacho Decisório (fls. 473/480), do qual foram extraídas as seguintes partes:*

*A sociedade empresária Nitriflex S. A. ... **ajuizou em ... 1998 ... a Ação Mandamental (Mandado de Segurança) nº 98.0016658-0 no sentido de reconhecer o seu direito ao crédito presumido de IPI ... dos últimos 10 (dez) anos referente às aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagens isentos, não tributados ou que foram tributados à alíquota zero que, por sua vez foram utilizados na fabricação de resinas e borrachas, produtos finais efetivamente tributados em relação à referida exação tributária, bem como o seu direito de compensá-lo com o imposto (IPI) a recolher no final do processo industrial, obtendo decisão judicial favorável, transitada em julgado em 18.04.2001 ...***

*Como a decisão transitada em julgado no Mandado ... nº 98.0016658-0 somente lhe permitia utilizar o seu crédito decorrente do ... (IPI) com débitos relativos a este mesmo imposto, a ... Nitriflex S. A ... **impetrou ... um outro Mandado de Segurança (MS), o de nº 2001.5110001025-0, este visando afastar a incidência dos efeitos da Instrução Normativa SRF nº 41/2000, obtendo sentença favorável que, em 12.09.2003, também transitou em julgado no sentido de reconhecer e de declarar o seu direito de ceder parte do seu crédito a terceiros para que estes utilizem em compensação tributária.***

*... a coisa julgada formada no Mandado ... nº 2001.51.10.001025-0 nada tem a ver com a coisa julgada formada no ... nº 98.0016658-0, pois enquanto que aquele, ... tem como objeto a declaração que a ... Nitriflex S. A ... pode ceder seu crédito a terceiros ..., este, o de número 98.0016658-0, tem como objeto o reconhecimento do direito ao ... IPI relativo às aquisições de insumos dos últimos 10 ... anos.*

*Por conta do crédito que lhe foi reconhecido ..., a sociedade ... realizou diversas compensações tributárias com débitos próprios, e, além disso, cedeu grande parte do saldo remanescente a terceiros ...*

*... a Procuradoria ... ajuizou, ... a **Ação Rescisória nº 2198** visando desconstituir a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 98.0016658-0,... obtendo vitória parcial, uma vez que houve mudança no tocante ao período sobre o qual recaiu o direito, que passou de 10 ... para 5 ... anos ..., o que reduziu em muito o valor primitivo do crédito ...*

*Após ... a sentença ... rescisória ... Nitriflex ... pretendeu habilitar seu crédito ...*

*Por sua vez, o ... (SECAT) desta Delegacia exarou o Despacho Decisório nº 70/2005, no sentido de indeferi-lo...*

*Inconformado, impetrou Mandado de Segurança ... nº 2005.51.10.002690-0, com pedido de liminar, pretendendo afastar os efeitos do despacho decisório nº 70/2005. Indeferido o pedido de liminar o impetrante interpôs Agravo de Instrumento ... nº 2005.02.01.0060450, obtendo decisão ... que determinou ... a suspensão do despacho decisório ..., para que a agravante pudesse utilizar o crédito de IPI inicialmente homologado pelo processo nº 10735.000001/9918 a decisão foi cumprida e o crédito foi habilitado, porém, ..., sobreveio a sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. **Ou seja, atualmente continua em vigor a decisão proferida no despacho decisório nº 070/2005 constante do processo nº 13746.000191/2005-51, que opta pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.***

*... até a presente data não há a possibilidade dos créditos constantes do processo 10735.000001/98-18 serem utilizados pelo contribuinte em virtude de não estarem habilitados. **Quaisquer DECOMPs apresentadas com base no processo de habilitação 13746.000191/2005-51 devem ser consideradas não declaradas.***

*Quanto à necessidade de habilitação, vale frisar que este é o entendimento também de outras unidades da Receita Federal, como pode ser observado nos exemplos a seguir:*

- *Solução de Consulta interna nº 3 COSIT "Sempre que o crédito for oriundo de decisão judicial transitada em julgado, faz-se necessária sua prévia habilitação nos termos do art. 51 da IN SRF nº 600, de 2005, para que este crédito possa ser utilizado em Declaração de Compensação, em Pedido Eletrônico de Restituição e em Pedido Eletrônico de Ressarcimento."*

- *Despacho Decisório 48 SRRF/ 9RF/DISIT "Os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado poderão ser utilizados para compensar débitos próprios, vencidos ou vincendos, de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que previamente habilitados pela Delegacia da Receita do Brasil de domicílio do contribuinte."*

*Mais importante do que reconhecer a eficácia da decisão é saber se o contribuinte pode ou não compensar seus débitos tributários mediante a utilização de crédito que lhe foi cedido pela sociedade empresária Nitriflex S. A .*

*Comércio e Indústria, pois numa época em que não havia lei, mas apenas norma infralegal (IN/SRF nº 41/2000) vedando a utilização de crédito de um contribuinte para compensar débito de outro, a pessoa jurídica cedente do crédito obteve sentença transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança (MS) nº 2001.51100010250 reconhecendo o seu direito de cedê-lo a terceiro para utilização em compensação tributária.*

*... antes que a declaração de compensação sob análise fosse entregue à ...*

*Receita Federal, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 sofreu alteração que lhe foi introduzida pelo artigo 49 da MP nº 66, de 29.08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, no sentido de que os créditos do sujeito passivo podem ser utilizados para compensar débitos tributários próprios...*

*Ao dispor que o crédito do sujeito passivo pode ser utilizado para compensar débitos tributários próprios, a nova norma contida no caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 acabou por vedar a compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro.*

*Provocada a se pronunciar sobre o assunto, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Nova Iguaçu RJ se pronunciou no sentido de que a nova regra contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/66 após a alteração que lhe foi dada pelo artigo 49 da MP 66, de 29.08.2002 convertido no artigo 49 da Lei nº 10.637/02 tem o condão de restringir a utilização do crédito em questão, sem contudo ofender à autoridade da coisa julgada e sem que represente aplicação retroativa da lei.*

*Segundo o entendimento esposado no parecer da PSFN/Nova Iguaçu RJ, quando o Mandado de Segurança (MS) nº 2001.51100010250 foi ajuizado inexistia lei expressa que dispusesse sobre a compensação tributária de débito de um contribuinte mediante a utilização de crédito de terceiros, embora a Instrução Normativa SRF nº 4112000 já vedasse esta espécie de compensação tributária. Assim, ainda de acordo com o entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, somente os pedidos de compensação ... formalizados antes do dia 29.08.2002, data da publicação da Medida Provisória nº 66/02 convertida na Lei nº 10.637/02 é que estão amparados pelo MS nº 2000.51100010250 e, desta forma, somente naqueles pedidos é que pode ser utilizado crédito cedido pela sociedade empresária Nitriflex S.A.*

*Vamos transcrever, "ipsis litteris", a parte principal do parecer da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Nova Iguaçu RJ:*

*A questão ... reside no fato de se investigar se a decisão judicial transitada em julgado continua surtir seus efeitos, não obstante o advento de novas regras jurídicas acerca da compensação que, como evidente, não foram objeto daquele mandâmus.*

*Com efeito, quando ajuizado o MS 2001.51100010250, vigorava a IN SRF nº 41/00, cujo artigo 1º vedava a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros, ..., sendo certo que a Lei nº 9.430/96 em seus arts. 73 e 74, dispositivos estes expressamente mencionados no voto do relator, eram omissos a respeito, daí a razão pela qual ter o tribunal ad quem afastado a limitação imposta pela IN SRF 41/00.*

*Entretanto, os referidos arts. 73 e 74 sofreram total reformulação através do art. 49 da MP nº 66 ..., convertida na Lei nº 10.637/2002, merecendo destaque a nova redação do art. 74:*

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela ... Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições ... "(grifo nosso)*

*Como se extrai do novo texto legal, que foi objeto daquele mandado de segurança, não havendo qualquer manifestação do Colegiado a respeito das novas alterações (até porque necessariamente teriam que ser objeto de nova ação judicial), se antes não havia, hoje há restrição legal expressa à compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros, sendo flagrante a alteração da ordem jurídica neste específico aspecto, o que traz como conseqüências nos efeitos da coisa julgada formada naquele mandado de segurança.*

*... se de uma decisão judicial decorre a coisa julgada, é certo que este efeito não prevalecerá se ocorrerem mudanças nas normas jurídicas que tratam da questão transitada em julgado. Ora, na hipótese dos autos, porque a lei era omissa a respeito ao tempo do julgamento daquela lide mandamental, entendeu o*

*Tribunal que não poderia a IN restringir o pretense direito de compensação do contribuinte já que a ordem jurídica não a vedava. Segundo entendimento daquele Colegiado detinha o contribuinte pleno direito de compensação sem a restrição do art. 1º da IN 41/00.*

*Entretanto, hoje a situação fático-jurídica é diversa. A Lei nº 9.430/96 que era omissa sobre o tema, a partir de 30 de agosto de 2002 passou a ser clara ao prever como única possibilidade de compensação de tributos ..., inclusive os judiciais transitados em julgado, a efetividade entre créditos e débitos do próprio sujeito passivo.*

*Logo, se ao tempo daquele mandado de segurança inexistia lei expressa sobre o tema, fato que levou o Poder Judiciário a afastar a restrição veiculada por norma infralegal, tendo a decisão judicial transitado em julgado, hoje a ordem jurídica neste aspecto sofreu total reformulação, pelo que cessam os efeitos daquela decisão a partir da vigência do novo regramento jurídico. Assim, a coisa julgada não pode ser invocada quando direito superveniente repercute na relação jurídica sobre a qual a coisa julgada se operou.*

*Ressalvam-se, pois, os efeitos jurídicos dos pedidos de compensação efetivamente realizados por conta da decisão judicial considerados fatos consumados, até a edição da MP 66, de 29.08.2002, convertida na Lei nº 10.637/2002.*

*Registre-se:*

*a lei nova não está a alcançar fatos passados, compensações efetivadas perante a ordem jurídica anterior e com espeque em decisão judicial transitada em julgado. A nova lei alcança, isto sim, os fatos novos ocorridos sob a sua égide e sobre a qual a coisa julgada não pode surtir efeitos, já que estamos diante de novos regramentos jurídicos. Logo, após as alterações da MP 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, as pretendidas compensações com débitos de terceiros não podem ser admitidas eis que não permitidas pela Lei, não sendo a mesma objeto de qualquer discussão judicial .*

*Não há que se falar de violação à coisa julgada e o suposto direito adquirido, como evidente, relaciona-se às compensações requeridas fatos consumados sob efeitos da coisa julgada, jamais aos pedidos de compensação formulados depois das alterações legislativas supervenientes à coisa julgada.*

*Os novos regramentos jurídicos ..., tem aplicação imediata, não alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores (pedidos de compensação), mas sim os pedidos apresentados a partir do início de sua vigência.*

*Registre-se que não há qualquer violação da Administração em relação ao direito de crédito do contribuinte. Este é válido tal qual reconhecido no MS nº 98.00166580, hoje objeto de ação rescisória ...*

*Assim, na esteira da posição já firmada em diversas orientações manifestadas pela Coordenadoria Geral da Representação Judicial da Procuradoria da Fazenda Nacional, orienta esta PSFN/Nig. no sentido de que sejam admitidos como válidos e legítimos tão somente os pedidos de compensação de créditos da NITRIFLEX reconhecidos no MS nº 98.02497398 com débitos de terceiros apresentados sob a égide da decisão judicial transitada em julgado nos autos do MS nº 2000.51100010250 até a edição da MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, quando a coisa julgada deixou de surtir seus efeitos na medida em que reformulou a compensação tributária no âmbito da SRF, passando expressamente a só admitir a compensação entre créditos e débitos do próprio sujeito passivo".*

*... saliente-se que não cabe a este analista evocar o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição ... e, bem como o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil ...,*

*no que se refere à coisa julgada, tampouco, manifestar qualquer discordância quanto ao entendimento esposado pela douda Procuradoria ..., pois é ela o órgão de consultoria e de assessoramento jurídico no âmbito do Ministério da Fazenda, ..., como é caso da Secretaria da Receita Federal, conforme estabelecem o artigo 1º do Regimento Interno daquela Repartição e o artigo 13 da Lei Complementar nº 73/93 ...*

*Assim ... adoto o entendimento da douda Procuradoria ... no sentido de que as compensações ... entre débitos de um contribuinte e crédito de outro somente podem ser efetivadas em relação aos pedidos ou as declarações apresentadas "antes" do dia 29.08.2002, data da publicação da Medida Provisória nº 66/02...*

*Como... as declarações de compensação foram apresentadas após o advento do artigo 49 da Medida Provisória 66, ..., posteriormente, convertido no artigo 49 da Lei nº 10.637/02, as compensações por meio dela declaradas não podem ser homologadas. Além disso, não se pode esquecer que o crédito não foi habilitado..., nem mesmo após a ... Nitriflex S. A. ... ter recorrido ao Poder Judiciário.*

*... proponho que seja considerada NÃO DECLARADA a compensação pleiteada com base nos artigos, que sejam 170, 165,1 e 168,1 da Lei 5172/66 (CTN), na Lei nº 10.637 de 2002, IN SRF 600/2005, e suas alterações ...*

*O Despacho Decisório de fl. 480, aprovou integralmente o parecer, para considerar não declaradas as compensações e determinou fosse dada continuidade à cobrança e tomadas as demais providências cabíveis.*

*A interessada foi cientificada da referida decisão em 14/04/2008 (fl. 482) e apresentou, então, suas razões de defesa às fls. 483/513 contra a decisão, alegando em síntese que:*

*A - Objeto do presente recurso 1. O presente recurso é interposto contra a r. Despacho decisório ..., por meio do qual considerou como não declaradas as compensações ...*

*B - Da necessidade da atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso 9. Considerando a plausibilidade do direito invocado pela recorrente, ..., bem como considerando os prejuízos que decorrerão da impossibilidade de obter as certidões em questão, e à luz do art. 170 § único da Constituição Federal, requer se digne conceder o efeito suspensivo almejado.*

*C - Razões para reforma do r. despacho decisório de fls. 10.0 principal argumento utilizado ... para considerar como não declaradas as compensações efetuadas é que houve sentença de improcedência nos autos do MS 2005.51.10.0026900 impetrado pela Nitriflex para afastar os efeitos do r.*

*Despacho decisório n.º 70/2005, por meio do qual foi indeferido o pedido de habilitação do crédito de IPI.*

*11. Conforme ... Despacho decisório ..., o crédito de IPI utilizado nas declarações de compensação foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nos autos do MS 98.00166580, homologado administrativamente no PA 10735.000001/99-18 e apenso (PA 10735.000202/99-70— aditamento para inclusão da filial Nitriflex localizada em Canoas RS), ambos vinculados ao PA n.º 13746.000533/2001-17 e, ainda, conta com r. Decisão transitada em julgado proferida nos autos do MS 2001.51.10.0010250, que afastou o óbice previsto na IN/SRF n.º 41/2000, de forma a reconhecer e declarar o direito da Nitriflex de ceder parte do seu crédito a terceiros para utilização em compensações tributárias. (relação de docs. 01 a 04)*

*12. ... no entender da Autoridade Fiscal somente com o deferimento administrativo da habilitação do referido crédito de IPI é que se poderia efetuar as declarações de compensação.*

*13. Além disso, aduziu que, mesmo se os créditos estivessem habilitados, a recorrente não poderia utilizá-los para compensações após 28/09/02, em razão do óbice previsto no caput do art. 74 da Lei 9.430/96, cuja novel redação foi introduzida pelo art. 49 da MP n.º 66, de 29/08/02, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002.*

*C.1 - Esclarecimentos sobre os processos judiciais envolvidos*  
*15. O MS 98.00166580 (Nitriflex) teve por objeto o reconhecimento do direito ao crédito de IPI, no período de 08/1988 até 07/1998, decorrente da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero...*

*17. ... a Nitriflex lançou mão de medida judicial para afastar a aplicação da IN/SRF 41/00 (que passou a proibir a cessão de crédito para terceiros não optante do REFIS). Foi impetrado o MS 2001.51.10.0010250 para se alcançar tal desiderato.*

*20. Em 12/09/2003 transitou em julgado o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região que, convalidando a medida liminar deferida initio litis e concedendo a ordem, decidiu pela irretroatividade da legislação então limitadora do direito à plena disponibilidade do crédito (IN/SRF 41/00) para alcançar*

*fatos consumados sob a égide de normas que o garantiam expressamente, a saber, art. 170 do CTN e arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, regulamentados pela IN/SRF 21/97 21. Por fim, foi ajuizada pelo Fisco, em 15/04/2003, a ação rescisória 2003.02.01.0056758 visando a desconstituição da coisa julgada produzida no MS 98.00166580.*

*Embora o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente pelo E. TRF da 2ª Região, foram interpostos pela Nitriflex recursos pendentes de análise, e não foi concedida tutela de urgência para suspender a execução da coisa julgada, que, por isto, continua produzindo efeitos.*

*C.2- A inexistência de habilitação não impede a utilização do crédito —Liquidez e certeza do crédito*

*23. ... em 25/02/2005 foi publicada a IN/SRF 517, que passou a exigir a habilitação de créditos reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado.*

*24. Para não inviabilizar seus procedimentos de compensação é que a Nitriflex sujeitou-se à mencionada regra.*

*26. ... a bem da verdade, a IN/SRF 517 só produz efeitos para fatos posteriores à entrada em vigor da regra. No presente caso, a decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito ao crédito de IPI transitou em julgado em 18/04/2001, anteriormente à entrada em vigor da IN/SRF 517, por isto inaplicável.*

*29. Portanto, a inexistência de habilitação do crédito de IPI não é óbice para sua utilização ...*

*No que tange à Ação Rescisória nº 2003.02.01.0056758, a empresa, em sua peça de defesa, argumentou transcrevendo o artigo 489 do CPC e concluindo que “somente o deferimento de tutela de urgência” ou “o trânsito em julgado da decisão rescindente tem o condão de impedir o cumprimento da decisão rescindida”.*

*Outra alegação trazida ao processo e que se refere à propriedade dos créditos foi assim aduzida:*

*38. A coisa julgada ... reconheceu o direito ao crédito de IPI ... Ou seja, a coisa julgada reconheceu o direito à propriedade do crédito.*

*39. Definindo o conteúdo e alcance do direito à propriedade, ... o art. 1.228 do Código Civil ...*

*40. Não podendo a legislação tributária alterar o conteúdo e alcance dos institutos e conceitos de direito privado utilizados para fixar competências tributárias dos entes políticos (art. 110 do CTN)*

*A propósito do mesmo tema, entende, ainda, a interessada, que a coisa julgada material impede a aplicação da Lei no 10.637, de 2002, que limita a disponibilidade do crédito do IPI, porque, no caso, esse crédito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Alega que a limitação legal apontada no despacho*

*decisório só é aplicável aos créditos nascidos posteriormente à sua entrada em vigor, acrescentando que, admitir o contrário, resultaria no descumprimento de uma ordem judicial, no desrespeito à coisa julgada material e aos princípios da não-cumulatividade do IPI e da irretroatividade das leis.*

*Ressalta, a requerente, que também foi proposto o Mandado de Segurança no 2001.51.10.0010250, para impedir que a IN SRF no 41, de 2000, obstasse a livre disposição do crédito do IPI, conquistado, em juízo, pela Nitriflex S/A Indústria e Comércio. Diz ainda que, em 12 de setembro de 2003, transitou em julgado acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, confirmando o direito de livre disposição do crédito decorrente da decisão judicial relativa ao processo nº 98.00166580.*

*Prosseguindo em sua contestação:*

*58. Noutros falares, o E. TRF da 2ª Região fundamentou sua decisão de afastar a aplicação da IN/SRF 41/00 com base no princípio constitucional da irretroatividade das leis, segundo o qual a lei nova não pode retroagir para afetar fatos consumados antes de sua entrada em vigor. Entendeu a E. Corte que a instrução normativa, sobre ser ilegal, não poderia retroagir para afetar fatos consumados sob a égide de legislação que permitia a cessão para terceiros do crédito de IPI reconhecido no MS 98.00166580, no caso o art. 170 do CTN e arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentados pela IN/SRF 21/97. É dizer, a coisa julgada estabilizou, entre a Nitriflex e o Fisco, relação jurídica segundo a qual o crédito de IPI, no tocante ao seu aproveitamento, sujeita-se à legislação em vigor na época da ocorrência dos fatos geradores ( crédito), ocorridos entre 08/88 e 07/98.*

*A corroborar sua tese referente à irretroatividade da nova redação do art.*

*74 da Lei nº 9.430, de 1996, trouxe ao processo doutrina de Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba e Vicente Rao.*

*A reclamante se utilizou do princípio constitucional que trata da irretroatividade da lei como base de argumentação a respaldar a não utilização, no caso concreto, da nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, trazida pela Lei nº 10.637, de 2002, salientando trecho da ADIMC 172, DJ 19/02/1993, p. 2.032, do Relator Min. Celso de Melo.*

*A reclamante transcreve, dentre outras, ementa do EREsp 488.992/MG, DJ 07/06/2004, p. 156, cuja relatoria pertenceu ao Min. Teori Albino Zavascki :*

*É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.*

*E segue :*

83. Noutro dizer, a E. Corte Superior, legítima interprete da legislação infraconstitucional, fixou o entendimento que o regime jurídico da compensação, em razão das sucessivas mudanças implementadas, fixa-se pela data do ajuizamento da ação.

84. O MS 98.00166580 foi impetrado em 21/07/98 (doc. anexo), pelo que sujeita-se o crédito de IPI lá pleiteado ao regime jurídico de compensação vigente à época da impetração (seguindo o entendimento do E. STJ), qual seja aquele previsto no art. 170 do CTN e arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentados pela IN/SRF 21/97, que permitia a cessão do crédito para terceiro.

Ao final, pede a reforma da decisão com a conseqüente homologação das compensações e a extinção dos créditos tributários compensados.

O Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ emitiu novo Parecer Seort, que recebeu o nº 263, de 2008 e respectivo Despacho Decisório (fls. 643/658), cuja ementa abaixo se transcreve:

*Compensação Tributária. Encontro entre contas credora e devedora do sujeito passivo e da união federal, até o limite destas, acorde com a Lei Tributária, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*Ausência de Requisitos Essenciais do Crédito. O crédito oferecido pelo contribuinte que não preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária, não se presta a ser utilizado em compensação tributária.*

*Crédito Não Habilitado. O crédito proveniente de sentença judicial transitada em julgado somente pode ser utilizado para compensar débitos tributários se o for previamente habilitado junto à Secretaria da Receita Federal.*

*Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional. O entendimento jurídico da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre determinada matéria manifestado e'm parecer serve como orientação a Secretaria da Receita Federal em seus despachos decisórios.*

*Impossibilidade de Compensação Débito de um Contribuinte com Crédito de Terceiro. A partir dia 29.08/2002, data da publicação da Medida Provisória nº 66 convertida na Lei nº 10.637/02, a vedação a compensação tributária de débito de um contribuinte com crédito de terceiro que antes somente era prevista em norma infralegal, IN/SRF nº 41/2000, foi positivada no Direito Tributário Brasileiro.*

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO E COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO HOMOLOGADA.**

O Despacho Decisório de fl. 659, aprovou o parecer, para não homologar as compensações pleiteadas e determinou fosse dada

*ciência ao contribuinte e tomadas as demais providências cabíveis.*

*Houve insurgência por parte da empresa contra a segunda decisão.*

*O processo veio a julgamento e foi exarado o acórdão de fls. 1.035 e seguintes. Contra a decisão colegiada foi interposto recurso voluntário e o CARF julgou o litígio decidindo pela anulação dos “atos processuais a partir do segundo despacho decisório (fls. 623 a 640, inclusive, devendo os autos serem encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para o feito, para examinar a peça denominada de recurso administrativo, apresentada em 24/04/2008, (fls. 454 a 484) como manifestação de inconformidade”.*

*Assim sendo, os autos vieram novamente a julgamento nesta DRJ/JFA/MG.*

*É o relatório”.*

Há que ser ressaltado que, contra a primeira decisão nº 09-27.008, de 09/11/2009 (exarada pela 3ª Turma da DRJ/JFA - fl. 1.035), foi interposto Recurso Voluntário de fls. 1.057/1.090 e o processo veio a julgamento para este CARF quando foi exarado o Acórdão nº 3101-001.433, de 24/07/2013 (fls. 1.219/1.231), julgando o litígio e decidindo pela anulação dos “(...) atos processuais a partir do segundo despacho decisório (fls. 623 a 640, inclusive, devendo os autos serem encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para o feito, para examinar a peça denominada de recurso administrativo, apresentada em 24/04/2008, (fls. 454 a 484) como manifestação de inconformidade”. (Grifei)

Em 04/12/2013 (fl. 1.234), os autos foram encaminhados novamente à DRJ/JFS que prolatou a nova decisão (nº 09-48.850, de 08/01/2014). A Recorrente, então, tomou ciência da nova decisão da DRJ/JFA **em 28/02/2014** (fl. 1.378/1.379 - recibo DTE, e-CAC/RFB), que manteve a não homologação das compensações.

A Recorrente, então, apresentou novamente o Recurso Voluntário **em 27/03/2014** (fl. 1.381), mediante o qual repisou as alegações da Manifestação de Inconformidade, abordando os seguintes tópicos (fls. 1.381/1.400):

- Preliminarmente, alega tempestividade e **nulidade da decisão recorrida** pela ausência de intimação do acórdão desse CARF que anulou o processo administrativo. No dia 28/02/2014 a recorrente acessou a caixa postal do sistema e-CAC e constatou a existência do Acórdão ora recorrido, do qual ainda não tinha conhecimento. Ao acessar manualmente o sistema constatou que a DRJ/JFA julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, inaugurando o prazo para recurso voluntário; Contudo, a recorrente não foi intimada do acórdão desse CARF, e poderia, inclusive, opor embargos de declaração ou recurso especial de divergência, nos termos do art. 64, incisos I e II, do RICARF, o que gera a NULIDADE do processo e até mesmo da decisão ora recorrida (doc. 01);

- que o crédito utilizado nas compensações **foi reconhecido em definitivo pelo Poder Judiciário no MS 98.0016658-0**. As ações rescisórias movidas pelo Fisco AR 1788 (STF) e AR 2003.02.01.005675-8 (TRF da 2ª Região), foram extintas em definitivo, esta

última por força da Reclamação Constitucional 9.790, também já julgada em definitivo pela E. Corte Suprema, com a seguinte advertência (doc. 02);

- na hipótese remota desse CARF não entender pela regularidade dos procedimentos realizados pela recorrente, deverá reconhecer a **homologação tácita parcial** das compensações. Isso porque, houve decurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a data da apresentação de parte das compensações e a data da ciência da decisão de não homologação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

### 1. Da admissibilidade do recurso

Acerca da admissibilidade do recurso, antes, se faz necessário discorrer sobre a intimação por meio eletrônico, que assim dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*(...)*

*III - **por meio eletrônico**, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao **domicílio tributário do sujeito passivo**; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*(...)*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*(...)*

*III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*a) **15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*(...)*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se **domicílio tributário do sujeito passivo**: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informá-lo-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). Grifei*

A Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, publicada no DOU de 14/03/2006, que dispõe sobre a prática de atos e termos processuais, de forma eletrônica, no âmbito da RFB, definiu a implementação do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) no art. 4º, §§1º e 2º:

*Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante:*

*(Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)*

*I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

**§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.** (Grifei).

*§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico.*

*(Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)*

*§ 3º A intimação mediante registro em meio magnético ou equivalente será efetuada nos casos de aplicação de penalidade pela entrega de declaração após o prazo estabelecido na legislação.*

*§ 4º Após concluída a transmissão da declaração do sujeito passivo à RFB, o aplicativo por ele utilizado para gerar a declaração exibirá o recibo de entrega e a intimação a que se refere o § 3º, bem como possibilitará sua impressão.*

*(Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)*

Depreende-se da leitura acima que se considera efetuada a intimação por meio eletrônico por decurso de prazo da sua disponibilização à contribuinte **no e-CAC** (art. 23, III, "a" do Decreto nº 70.235/72) ou, caso ocorra primeiro, na data da sua consulta aos arquivos da intimação (art. 23, III, "b" do Decreto nº 70.235/72).

No presente caso, a recorrente foi considerada cientificada da **INTIMAÇÃO/SEORT nº 12/2014** (fl. 1.375), em **25/01/2014** pelo decurso de prazo da disponibilização da intimação na sua Caixa Postal no Módulo e-CAC em **10/01/2014** (fls. 1.376 e 1.377), sendo que o acesso ao teor dos documentos só de seu em 28/02/2014 às 12:38h (fl. 1.379). Veja-se:

fls. 1.376/1.377:

*"(...) PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10830.720101/2005-02  
INTERESSADO: ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA  
DESTINATÁRIO: 88028873/0001-53*

**TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO - Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal.**

**Data da disponibilização na Caixa Postal: 10/01/2014**

**Data da ciência por decurso de prazo: 25/01/2014**

*Acórdão de Manifestação de Inconformidade - Comunicação de Resultado de Julgamento DATA DE EMISSÃO : 01/02/2014".*

(...)

fls. 1.378 e 1.379:

*"(...) TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO - O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 28/02/2014 12:38h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.*

*Acórdão de Manifestação de Inconformidade Comunicação de Resultado de Julgamento Contribuinte: 88.028.873/0001-53 PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA (ou seu Representante Legal) - DATA DE EMISSÃO : 28/02/2014".*

(...)

Em seu recurso, a Recorrente alega preliminarmente que (fls. 1.384/1.386):

*"(...) No dia 28/02/2014 a recorrente acessou a caixa postal do sistema e-Cac e constatou a existência do acórdão ora recorrido, do qual ainda não tinha conhecimento (doc. 01-A).*

*Ao acessar manualmente o sistema constatou que a DRJ/JFA julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, inaugurando o prazo para recurso voluntário.*

*O prazo para a interposição de recurso voluntário em face da decisão que julga a manifestação de inconformidade é de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 73 do Decreto n.º 7.574/2011.*

*Tendo em vista que o recurso está sendo interposto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias da efetiva ciência, deve ser conhecido e julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

*É pertinente registrar que quando do efeito acesso ao portal e-Cac, em 28/02/2013, a recorrente constatou que havia a informação de que teria havido "ciência automática" da decisão da DRJ 15 (quinze) dias após a "postagem eletrônica" da intimação ocorrida em 10/01/2014. **Ou seja, que a ciência teria ocorrido em 25/01/2014.***

*Contudo, a "ciência automática" deve ser rechaçada no presente caso, na medida em que viola normas básicas que devem ser seguidas pela Administração Pública, em especial aquelas previstas nos incisos VIII, IX e X, do art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99, "in verbis":*

(...).

*É importante esclarecer, outrossim, que a decisão ora recorrida informa que o E. CARF, ao julgar o recurso voluntário que já havia sido interposto anteriormente pela recorrente, decidiu pela anulação do processo a partir anulação dos "atos processuais a partir do segundo despacho decisório ffls. 623 a 640. inclusive, devendo os autos serem encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para o feito, para examinar a peça denominada de recurso administrativo, apresentada em 24/04/2008. (fls. 454 a 484) como manifestação de inconformidade."*

*Contudo, a recorrente não foi intimada do acórdão desse E. CARF, e poderia, inclusive, opor embargos de declaração ou recurso especial de divergência, nos*

*termos do art. 64, incisos I e II, do RICARF, o que gera a NULIDADE do processo e até mesmo da decisão ora recorrida.*

*Portanto, requer a esse CARF o conhecimento e, ao final que seja declarada a NULIDADE da decisão ora recorrida, na medida em que a recorrente não foi formalmente intimada do acórdão desse E. CARF que julgou o recurso voluntário anterior. (Grifei)*

Como se vê, a própria Recorrente em seu recurso admite registrar que quando do efeito acesso ao portal e-Cac, em 28/02/2013, constatou que havia a informação de que teria havido "**ciência automática**" da decisão proferida pela DRJ 15 (quinze) dias após a "postagem eletrônica" da intimação ocorrida em **10/01/2014**. **Ou seja, que a ciência teria ocorrido em 25/01/2014.**

Em sua defesa argumenta que a "ciência automática" deve ser rechaçada no presente caso, na medida em que viola normas básicas que devem ser seguidas pela Administração Pública, em especial aquelas previstas nos incisos VIII, IX e X, do art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99.

No entanto, diante da inexistência de qualquer indício que aponte no sentido de que a Recorrente não teria recebido em sua Caixa Postal a mensagem acerca da intimação para ciência da decisão de primeira instância, não se conhece de tal alegação, devendo ser denegado o seu pleito para que fosse considerada a sua ciência na data em que ela consultou sua Caixa Postal (DTE módulo e-Cac em 28/02/2013).

Com efeito, nos termos do art. 23, III, "a" do Decreto nº 70.235/72, considera-se a contribuinte cientificada da decisão de primeira instância em **25/01/2014**, pelo decurso de prazo da disponibilização da intimação na sua Caixa Postal no Módulo e-CAC, tendo sido o recurso voluntário apresentado somente em **27/03/2014** (fl. 1.381), após, portanto os 30 (trinta) dias definidos por lei.

Sobre a admissibilidade do recurso voluntário, assim dispõe o Decreto nº 70.235/72:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.***

*(...)*

*Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.*

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

*II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;*

*III - de instância especial.*

*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. [Negritei]*

Em complemento, o art. 63, I da Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que o recurso **não deve ser conhecido quando interposto fora do prazo.**

Assim, pelo exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário em face de sua intempestividade.

**7. Dispositivo**

Assim, pelo exposto, voto no sentido de NÃO conhecer do Recurso Voluntário, por estar intempestivo.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra